



REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPAER

Aprovado em reunião do Conselho de Administração realizada no dia 09 de junho de 2019 e alterada nas reuniões realizadas no dia 25 de novembro de 2019 e 17 de novembro de 2020

SUMÁRIO

TÍTULO I	5
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
TÍTULO II	11
DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E DA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO.....	11
TÍTULO III	11
DA CONTRATAÇÃO DIRETA	11
CAPÍTULO I.....	12
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12
CAPÍTULO II.....	12
DA DISPENSA	12
CAPÍTULO III.....	13
DA INEXIGIBILIDADE.....	13
TÍTULO IV.....	15
DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO	15
TÍTULO V.....	16
DAS FASES DO PROCEDIMENTO	16
CAPÍTULO I.....	16
DA FASE INTERNA	16
Seção I	17
Do Planejamento Prévio Para Contratação.....	17
Seção II	18
Da Abertura, Da Numeração E Da Protocolização Do Processo Administrativo	18
Seção III	18
Da Preparação Dos Autos.....	18
Seção IV	22
Da Pesquisa De Preços	22
Seção V	23
Do Orçamento Sigiloso.....	23
Seção VI	24

Dos Regimes De Execução.....	24
Seção VII.....	26
Da Remuneração Variável.....	26
Seção VIII.....	26
Da Contratação Simultânea.....	26
Seção IX.....	27
Das Regras Específicas Para Aquisição De Bens.....	27
Seção X.....	28
Das Regras Específicas Para Alienação De Bens.....	28
Seção XI.....	28
Das Vedações.....	28
Seção XII.....	30
Do Parecer Jurídico Obrigatório.....	30
CAPÍTULO II.....	31
DA FASE EXTERNA.....	31
Seção I.....	31
Da Divulgação Do Instrumento Convocatório.....	31
Seção II.....	32
Da Fase De Apresentação De Propostas Ou Lances.....	32
Seção III.....	34
Das Fases De Julgamento E Negociação.....	34
Seção IV.....	39
Da Habilitação.....	39
Seção V.....	40
Dos Recursos.....	40
Seção VI.....	41
Da Fase De Encerramento.....	41
TÍTULO VI.....	42
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES.....	42
CAPÍTULO I.....	42
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE.....	42

CAPÍTULO II.....	44
DO CADASTRO DE FORNECEDORES	44
CAPÍTULO III.....	45
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	45
CAPÍTULO IV	46
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO	46
TÍTULO VII.....	47
DA CONTRATAÇÃO.....	47
CAPÍTULO I.....	47
DO CONTRATO E SUA GESTÃO	47
CAPÍTULO II.....	49
DA GARANTIA	49
CAPÍTULO III.....	50
DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS.....	50
CAPÍTULO IV	51
DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO	51
CAPÍTULO V	53
DA EXTINÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO	53
CAPÍTULO VI	53
DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES	53
TÍTULO VIII.....	55
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	55

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA EMPAER

O Conselho de Administração, em face da deliberação favorável, aprova o presente Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária, nos termos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Decreto do Estado da Paraíba nº 38.406 de 27 de junho de 2018.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar o procedimento das licitações e contratações de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição, à locação, à alienação de bens e execução de obras, bem como de administração de contratos no âmbito da EMPAER, nos termos da Lei nº 13.303, de 30.06.2016 e do Decreto nº 38.406 de 27 de junho de 2018.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. As contratações são precedidas de licitação, ressalvado o disposto no art. 7º deste regulamento e os casos de dispensa e inexigibilidade, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

Art. 3º. Nas licitações e contratos, deve-se observar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

II - busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - adoção preferencial da modalidade pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

IV - exigência de garantia legal, sempre que possível, a fim de assegurar a plena execução do objeto contratual;

Parágrafo primeiro. A não adoção de procedimento licitatório assemelhado ao da modalidade pregão, para bens e serviços comuns, conforme indicado pelo inciso III, deve ser justificada pela Comissão Permanente de Licitação.

Parágrafo segundo. A adoção de procedimento licitatório assemelhado ao da modalidade pregão, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a utilização de regras específicas prevista neste Regulamento, compatíveis com esse tipo de contratação, entre elas:

I – orçamento sigiloso;

II – indicação de marcas, se imprescindível ao atendimento da finalidade pública;

III – exigência de amostra do bem;

IV – exigência de certificação de qualidade do produto;

V – contratações simultâneas;

VI – remuneração variável;

VII – lances intermediários;

VIII – reinício da disputa aberta;

IX – critérios de desempate.

Art. 4º. O objeto da licitação deve ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Art. 5º. As licitações devem adotar, preferencialmente, formato eletrônico, sendo realizadas em portais de compras de acesso público na internet, de acordo com a previsão constante no edital.

Parágrafo único. A não adoção de formato eletrônico deve ser devidamente justificada pela Comissão Permanente de Licitação.

Art. 6º. Para os fins deste regulamento, considera-se:

I – oportunidade de negócios: as hipóteses de formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

II - notório especialista: profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

III – sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores àqueles praticados no mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

IV – superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

V – metodologia expedita: estimativa de custos baseada em custos históricos, índices, gráficos, correlações ou comparações com projetos similares;

VI – metodologia paramétrica: estimativa de custos em que o preço de referência pode ser estabelecido multiplicando medida de dimensão da obra/serviço por custo genérico e preliminar de sua realização;

VII – orçamento analítico: estimativa de custos que envolvem o levantamento dos valores de forma mais precisa e detalhada, de acordo com a composição dos custos de cada serviço e especificações completas;

VIII - orçamento sintético: estimativa de custos que envolvem o levantamento dos serviços a serem executados de forma agregada, sem adentrar na composição de custo de cada serviço, como ocorre na aplicação do orçamento analítico;

IX - anteprojeto de engenharia: documento de planejamento que reúne elementos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter, ao menos, as seguintes informações:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico, quando couber;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia, quando couber;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada, quando couber;

g) levantamento topográfico e cadastral, quando couber;

h) pareceres de sondagem, quando couber;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, quando couber;

X - projeto básico: documento de planejamento que reúne o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

XI - projeto executivo: documento de planejamento que reúne o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XII - termo de referência: documento de planejamento, utilizado na contratação de bens e serviços comuns, que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela Administração, com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a contratação pretendida e orientar a execução e fiscalização contratual;

XIII - matriz de risco: anexo ou cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

XIV - taxa de risco: taxa a ser acrescida ao preço estimado da contratação, de forma compatível com o objeto da licitação e com as contingências atribuídas ao contratado, para consideração do preço máximo admitido, para fins de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório que adote o regime de contratação integrada;

XV - empreitada integral: regime de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XVI - empreitada por preço global: regime de contratação por preço certo e total;

XVII - empreitada por preço unitário: regime de contratação por preço certo de unidades determinadas;

XVIII - contratação integrada: regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XIX - contratação semi-integrada: regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XX - tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XXI - credenciamento: cadastro, nos termos deste Regulamento, de interessados para execução de objetos que possam ser executados simultaneamente por diversos credenciados, bem como para concessão de uso de áreas, instalações e equipamentos, destinados à publicidade e a ações eventuais e promocionais, quando for inviável a competição e desde que satisfeitos os requisitos previamente estabelecidos pela EMPAER;

XXII - sistemas de referência para estimativa de custos: sistemas adotados para identificação de custos estimativos de contratações públicas, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI – ou o Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO;

XXIII - comissão de licitação: comissão, formada por, no mínimo, três membros tecnicamente qualificados, sendo a maioria deles pertencente aos quadros permanentes da EMPAER, criada pela Administração com a função de tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar

impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.

TÍTULO II

DA ATIVIDADE FINALÍSTICA E DA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO

Art. 7º. Para as hipóteses a seguir descritas, não se aplicarão os dispositivos referentes às contratações e aos procedimentos de licitação:

I - à comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com o objeto social da EMPAER;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada à oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo primeiro. Para as hipóteses do caput, deverá ser definido procedimento simplificado em normativo interno, com observância, em especial, dos princípios constitucionais da competitividade concorrencial, da eficiência e da moralidade.

Parágrafo segundo. Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do caput, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

TÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 8º. A contratação direta, procedimento administrativo anterior à celebração do contrato, será cabível nas hipóteses em que a Lei taxativamente dispensar a realização de licitação ou em que houver inviabilidade de competição.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A dispensa e a inexigibilidade de licitação dependem de exposição de motivos pelo titular do setor requisitante ou pela Comissão Permanente de Licitação, o qual deve indicar:

I - a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;

II - o dispositivo deste regulamento interno aplicável à espécie de contratação direta;

III - as razões da escolha da pessoa física ou jurídica a ser contratada;

IV - a justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado; e

V - outras informações aplicáveis ao caso concreto.

Art. 10. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas da EMPAER, as condições de mercado e as praxes comerciais.

Art. 11. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO II

DA DISPENSA

Art. 12. Dispensa-se a realização de licitação, pela EMPAER, nas hipóteses do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sem prejuízo de ulteriores alterações e/ou adições.

Parágrafo primeiro. O teto de dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00, previsto no inciso I do art. 29 da Lei nº 13.303 de 2016, deverá ser atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-DI), ou, em caso de extinção deste, por outro congênere, a fim de refletir a variação de custos do período, por deliberação do Conselho de Administração da EMPAER.

Parágrafo segundo. O teto de dispensa de licitação para outros serviços e compras até R\$ 50.000,00, previsto no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303 de 2016, deverá ser atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC/IBGE), ou, em caso de

extinção deste, por outro congêneres, a fim de refletir a variação de custos do período, por deliberação do Conselho de Administração da EMPAER.

Parágrafo terceiro. A contratação direta prevista no inciso VI do art. 29 da Lei nº 13.303 de 2016 requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

Parágrafo quarto. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do art. 29 da Lei nº 13.303 de 2016, a EMPAER poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

Parágrafo quinto. A contratação direta com base no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303 de 2016 não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo sexto. A contratação direta com base no inciso XV do art. 29 da Lei nº 13.303 de 2016 apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado, a ser devidamente fundamentado no procedimento de contratação direta.

Parágrafo sétimo. A contratação direta, com base no inciso VII do art. 29 da Lei nº 13.303 de 2016, pressupõe a existência de nexos entre o respectivo objeto e as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços.

CAPÍTULO III

DA INEXIGIBILIDADE

Art. 13. É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo primeiro. Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local da contratação ou execução do contrato, pelo sindicato, federação, confederação patronal, ou, ainda, por qualquer outra forma apta à demonstração de tal condição de exclusividade.

Parágrafo segundo. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 14. Também há inviabilidade de competição no credenciamento para contratação de prestadores de serviços, nos termos do respectivo edital, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o credenciamento de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

II - a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados aptos a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

III - manifestação da unidade requisitante, no sentido de que a opção do credenciamento é a melhor forma de atendimento à pretensão contratual, estabelecendo, justificadamente, o preço a ser praticado;

IV - O edital de credenciamento, que pode ter validade máxima de 05 anos, deve regular a forma, os termos e condições da prestação de serviços, os preços, os critérios de atualização, as sanções

cabíveis, os casos de descredenciamento, a fiscalização, os termos do credenciamento, a determinação de sujeição aos termos e condições do edital, bem como todas as demais disposições que vincularão o credenciado;

V - O edital de credenciamento poderá ficar continuamente aberto, sendo possível, a qualquer tempo, que novos interessados solicitem o credenciamento, o qual será deferido se preenchidos os requisitos de habilitação previstos no edital, até o fim de sua validade.

Parágrafo primeiro. Admite-se, como ato de formalização de credenciamento, a publicação no Diário Oficial do Estado, da qualificação dos credenciados, do objeto do credenciamento, sua vigência e o edital ao qual está vinculado.

Parágrafo segundo. A vigência do credenciamento pode ultrapassar o exercício financeiro e ser superior a doze meses, limitada ao prazo de 60 meses ou à validade do respectivo edital.

Parágrafo terceiro. Pode ser dispensada a formalização de termo de contrato para o credenciamento, quando compatível com a demanda, nos termos das regras para formalização contratual, deste regulamento.

Parágrafo quarto. O edital de credenciamento aberto deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado e definição justificada do preço a ser praticado, além do período e forma para sua atualização, a qual se dará, justificadamente, mediante publicação de ato formal da EMPAER, no veículo de publicação oficial e em seu sítio eletrônico.

TÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 15. Sem prejuízo de outras modalidades de licitação que venham a ser regulamentadas em normas internas, bem como impostas ou autorizadas pela Lei, a EMPAER utilizará duas:

I - modalidade pregão, com fulcro nas normas contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

II - modalidade de caráter residual, com fulcro nas normas contidas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e previstas neste Regulamento, para a aquisição de outros bens e serviços que não se enquadrem na hipótese do inciso anterior, inclusive de engenharia.

TÍTULO V

DAS FASES DO PROCEDIMENTO

Art. 16. A licitação deve seguir as fases de:

I - planejamento prévio;

II - abertura, numeração e protocolização;

III - preparação dos autos;

IV - análise jurídica;

V - divulgação;

VI - apresentação de propostas ou lances;

VII - julgamento;

VIII - negociação;

IX - habilitação;

X - recursos;

XI - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. É possível a inversão das fases de classificação e habilitação, bem como de homologação e adjudicação do objeto, desde que devidamente fundamentado nos autos do procedimento.

Art. 17. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, pode ser determinado que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia.

CAPÍTULO I

DA FASE INTERNA

Art. 18. As etapas da fase interna, contidas entre os incisos I a IV do artigo 16, são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de contratação direta e a às diversas modalidades de licitação.

Seção I

Do Planejamento Prévio Para Contratação

Art. 19. As contratações da EMPAER serão precedidas da apresentação do respectivo documento de planejamento, seja projeto básico, anteprojeto de engenharia ou termo de referência, que deverá ser elaborado pelo setor requisitante, com ulterior aprovação da autoridade competente.

Art. 20. Na hipótese de aquisições de bens e serviços comuns, a licitação ou contratação será precedida de termo de referência, de responsabilidade do setor requisitante da contratação.

Parágrafo primeiro. O termo de referência deverá conter, de forma clara e objetiva, a caracterização do objeto, elementos que permitam inferir a estimativa de custo, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, quando for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução, sanções e demais nuances da contratação pretendida.

Parágrafo segundo. Além dos elementos citados no parágrafo anterior e outros necessários ao planejamento pertinente, os termos de referência deverão exigir, sempre que necessário, garantia contratual, seguro, realização de vistoria, amostra de bens, garantia do produto ou serviço.

Art. 21. Na hipótese de obras e serviços de engenharia, a licitação será precedida pela confecção de projeto básico ou anteprojeto de engenharia, quando for o caso, os quais deverão ser elaborados por profissional com qualificação pertinente às especificidades da contratação, com ulterior aprovação da autoridade competente.

Art. 22. Nas contratações diretas também é necessária, no que couber, a prévia confecção do respectivo documento de planejamento, seja projeto básico, anteprojeto de engenharia ou termo de referência.

Seção II

Da Abertura, Da Numeração E Da Protocolização Do Processo Administrativo

Art. 23. O setor requisitante, através do protocolo interno da EMPAER, encaminhará os autos da requisição à comissão permanente de licitação, os quais deverão estar instruídos pelo documento de planejamento prévio e com todas folhas sequencialmente numeradas.

Art. 24. Recebida a requisição, a comissão permanente de licitação protocolizará os autos no Sistema Gestor de Compras, conforme o caso.

Seção III

Da Preparação Dos Autos

Art. 25. Recebido o processo, a comissão permanente de licitação procederá à definição dos parâmetros do procedimento licitatório, bem como à elaboração dos atos e expedição dos documentos necessários, tais como:

I - estimativa de preço, remuneração ou prêmio;

II - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação, excetuadas as hipóteses em que ela é dispensada, como nas licitações para registro de preços;

III - verificação fundamentada de viabilidade ou não do procedimento competitivo licitatório e escolha da modalidade ou declaração de dispensa ou inexigibilidade;

IV - requisitos de conformidade das propostas;

V - requisitos de habilitação, compatíveis com o objeto contratual;

VI - cláusulas específicas que devem constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento;

VII – indicação fundamentada do procedimento de licitação e características do procedimento a ser adotado, a saber:

- a) do regime ou da forma de execução;
- b) da forma eletrônica ou presencial;
- c) do modo de disputa e do critério de julgamento;

- d) da fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- e) da indicação de marca ou modelo, da exigência de amostra ou de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, se for o caso;
- f) as principais variáveis que interferem no custo do ciclo de vida do objeto;
- g) da adjudicação por itens, da divisão em lotes ou aglutinação de itens em grupos;
- h) de vedações à subcontratação ou à participação de consórcio, na licitação;

VIII - instrumento convocatório e seus anexos;

IX - ato de designação da comissão ou do agente de licitação.

Parágrafo primeiro. As licitações serão conduzidas pela comissão permanente de licitação, cujos membros responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo quanto ao membro que expressar posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Parágrafo segundo. São competências da comissão permanente de licitação, dentre outras:

I - elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão elaborada, aprovada pela assessoria jurídica;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

IV - desclassificar propostas, de acordo com os requisitos definidos no instrumento convocatório;

V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente, para julgamento;

VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;

VIII - promover as diligências que entender necessárias, para esclarecimento de fatos ou informações, no transcurso das licitações;

IX - adotar medidas de saneamento cabíveis, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo;

X - encaminhar os autos da licitação à autoridade com competência para adjudicar o objeto e homologar a licitação;

XI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação, quando entender cabível;

XII - propor à autoridade competente a aplicação de sanções, em virtude de comportamentos irregulares praticados por particulares, na licitação.

Parágrafo terceiro. A EMPAER poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.

Art. 26. O instrumento convocatório deve estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando, dentre outros:

I - o objeto da licitação;

II - a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;

III - o modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - os requisitos de conformidade das propostas;

V - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VI - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

VII - o prazo de validade da proposta, o qual deve prever tempo suficiente à finalização do certame;

VIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

IX - os prazos e condições para a entrega do objeto;

X - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI - a exigência de garantias e seguros, sempre que necessário;

XII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIII - as sanções;

XIV - os prazos para apresentação das propostas;

Parágrafo primeiro. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II - a minuta do contrato, quando houver, ou de outro instrumento congêneres;

III - as especificações complementares e as normas de execução; e

IV – a matriz de riscos, quando couber.

Parágrafo segundo. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, dentre elas critérios de medição, diretrizes de SMS e demais documentos, conforme a complexidade da obra ou serviço de engenharia;

II - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada;

III - orçamento básico do órgão licitante deve seguir o trabalho do GT/CREA-PB (Metodologia de cálculo das taxas de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI);

Parágrafo terceiro. O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, nos termos da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo quarto. Nos termos do Decreto nº 37.219 de 2017 do Estado da Paraíba, os processos de licitação, de dispensa e de inexigibilidade, os contratos, congêneres, convênios e respectivos aditamentos deverão ser previamente remetidos à Controladoria Geral do Estado da Paraíba - CGE/PB e posteriormente remetidos ao Tribunal de Contas da Paraíba.

Seção IV

Da Pesquisa De Preços

Art. 27. A pesquisa de preços é o procedimento adotado para identificação de estimativa de custos, a serem utilizados como limites para os valores oferecidos nas licitações e àqueles executados nas contratações públicas.

Art. 28. A pesquisa de preços poderá ser realizada mediante a utilização de diversos parâmetros, desde que idôneos e compatíveis com o caso concreto, dentre eles:

I – pesquisa a sítios do Poder Público e portais de compras governamentais;

II - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

III - contratações similares de outros entes públicos firmadas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços ou atualizadas através de pertinente índice para atualização monetária;

IV - pesquisa com os fornecedores, na forma presencial ou eletrônica;

V - pesquisa em sistemas de referência para estimativa de custos em contratações públicas;

VI - valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas;

VII - utilização de sistema informatizado oficial que contenha tabela referencial de preços.

Parágrafo primeiro. Especificamente na hipótese do inciso IV, a pesquisa deve coletar o preço praticado por, pelo menos, três fornecedores da respectiva atuação de mercado, coletados em prazo inferior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo segundo. Excepcionalmente, mediante justificativa da Comissão Permanente de Licitação e autorização pela autoridade competente, admitir-se-á a pesquisa indicada pelo inciso IV com menos de três preços ou fornecedores.

Parágrafo terceiro. Quando coletada a pesquisa pelo sistema de cesta de preços, com diversas fontes ou valores identificados, o órgão responsável pela pesquisa deverá adotar a média ou o menor dos preços obtidos, justificando, quando for o caso, a opção pelo menor valor.

Parágrafo quarto. A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no parágrafo acima, deverá ser devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente.

Parágrafo quinto. Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, poderão ser descartados os preços inexequíveis ou manifestamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no procedimento administrativo.

Art. 29. Quando a pesquisa de preços for realizada diretamente com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, com prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

Art. 30. Quando compatível, o custo estimado da contratação deve ser apurado por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados.

Art. 31. O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido, preferencialmente, a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

Parágrafo único. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal ou Estadual, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Seção V

Do Orçamento Sigiloso

Art. 32. Em regra, o orçamento previamente estimado para a contratação deverá ser sigiloso, tornando-se público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo primeiro. A opção pelo orçamento sigiloso insere-se na esfera de discricionariedade do Diretor Presidente da EMPAER, sendo possível adotar-se a publicidade do orçamento, desde a fase interna da licitação, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo segundo. Não se aplica o orçamento sigiloso nas hipóteses em que forem adotados os critérios de julgamento por maior desconto, por melhor técnica ou melhor conteúdo artístico.

Parágrafo terceiro. Ainda que adotado o sigilo do orçamento, a informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação deve ser disponibilizada aos órgãos de controle externo ou interno, sempre que solicitada, mediante protocolo de compartilhamento de informação sigilosa, tornando-se o órgão de controle, com o qual foi compartilhada a informação sigilosa, corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Parágrafo quarto. É possível a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em ato público e devidamente justificado.

Parágrafo quinto. Quando a divulgação do valor estimado do objeto da licitação for prejudicial à atividade empresarial da EMPAER, esta poderá ser mantida em sigilo, excepcionalmente, nos termos da legislação vigente.

Seção VI

Dos Regimes De Execução

Art. 33. Admitir-se-ão nos contratos da EMPAER, em especial naqueles destinados à execução de obras e serviços de engenharia, os seguintes regimes de execução:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo primeiro. Nas contratações de obras e serviços de engenharia deve ser adotado, preferencialmente, o regime de contratação semi-integrada, observado o disposto na Lei nº 13.303, de 2016.

Parágrafo segundo. O setor responsável pelo planejamento da contratação pode adotar outro regime previsto neste artigo, além do indicado no parágrafo anterior, hipótese em que devem ser inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram sua adoção.

Parágrafo terceiro. Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada, deve haver projeto básico aprovado pelo Diretor Presidente da EMPAER.

Art. 34. As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

I - na hipótese de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia, enquanto na hipótese de contratação semi-integrada, deverá conter projeto básico;

II - Em ambos os regimes, o instrumento convocatório deve conter, ainda:

a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e

b) a matriz de riscos.

III – quando compatível, o valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

IV - o critério de julgamento pode ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

V - na contratação semi-integrada, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo primeiro. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo segundo. Quando adotar-se um desses dois regimes, pode ser considerada taxa de risco, compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada, de acordo com metodologia definida pela EMPAER.

Parágrafo terceiro. A taxa de risco a que se refere o § 1º não deve integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Parágrafo quarto. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Seção VII

Da Remuneração Variável

Art. 35. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, pode ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável deve ser motivada pelo setor competente, e submetida à aprovação do Diretor Presidente da EMPAER, respeitado, em qualquer caso, o limite orçamentário fixado para a contratação.

Seção VIII

Da Contratação Simultânea

Art. 36. A EMPAER pode, mediante justificativa expressa constante no respectivo documento de planejamento, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala prejudicial à vantagem econômica desta

opção contratual e nem morosidade na execução do contrato, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a EMPAER deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Seção IX

Das Regras Específicas Para Aquisição De Bens

Art. 37. No procedimento licitatório para aquisição de bens, pode-se:

I - indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da EMPAER; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem, observado o disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303, de 2016;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

Parágrafo primeiro. Quando uma marca ou modelo, em experiência anterior da EMPAER, tiver gerado prejuízos manifestos, apresentado falhas gritantes ou demonstrada cabalmente sua incompatibilidade com a necessidade de aquisição, ela poderá ser excluída da licitação, mediante manifestação técnica do setor competente, devidamente fundamentada e comprovada.

Parágrafo segundo. A exigência de apresentação de amostras deve se limitar ao competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar, ao final da fase de lances.

Parágrafo terceiro. Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

Parágrafo quarto. O instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos de apresentação, avaliação, julgamento técnico e motivação das decisões relativas às amostras apresentadas.

Art. 38. A relação das aquisições de bens efetivadas deve ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, contendo identificação dos bens comprados, de seus preços unitários e quantidades adquiridas, bem como os nomes dos fornecedores e valor total de cada aquisição, respeitadas as exceções admitidas pela Lei nº 12.527/2011.

Seção X

Das Regras Específicas Para Alienação De Bens

Art. 39. Observado o disposto no Estatuto Social da EMPAER, a alienação de bens deve ser precedida de avaliação e procedimento licitatório, dispensado este quando a Lei expressamente dispuser, em especial:

- I - hipóteses previstas no parágrafo 3º do art. 28 da nº 13.303/2016;
- II - hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29 da Lei nº 13.303/2016;
- III - hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

Seção XI

Das Vedações

Art. 40. É vedada a participação direta ou indireta nos procedimentos licitatórios:

- I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou projeto básico da licitação;
- III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante; ou
- IV - do empregado ou ocupante de cargo em comissão da EMPAER ou responsável pela prática de ato ou procedimentos realizado pela estatal no curso da licitação.

Parágrafo primeiro. Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III, no que se refere a projeto básico, no caso das contratações integradas.

Parágrafo segundo. A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela EMPAER.

Parágrafo terceiro. É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos I, II e III em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EMPAER.

Parágrafo quarto. Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Parágrafo quinto. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao ocupante de cargo em comissão da EMPAER ou responsável pela prática de ato ou procedimento realizado pela estatal no curso da licitação.

Art. 41. Também estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela EMPAER, a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor, cargo em comissão ou empregado da EMPAER;

II - suspensa pela EMPAER;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, nos termos da Lei nº 13.303/2016;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMPAER;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMPAER;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMPAER;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em licitações ou contratações da EMPAER;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, enquanto os efeitos restritivos desta sanção repercutirem em licitações ou contratações da EMPAER.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da vedação do inciso I, considera-se equiparado a empregado da EMPAER o agente público a ela temporariamente cedido.

Art. 42. O impedimento de participar de licitações e de ser contratado pela EMPAER também aplica-se:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da EMPAER;

b) empregado da EMPAER cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EMPAER há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Também será impedido de participar de licitações e contratar com a EMPAER todo aquele que venha a ser vedado por legislação ulterior, ainda que já haja contrato vigente.

Seção XII

Do Parecer Jurídico Obrigatório

Art. 43. Ultimada a instrução, encaminhar-se-á o procedimento licitatório para a assessoria jurídica da EMPAER, a qual o apreciará e emitirá parecer obrigatório e não vinculante.

CAPÍTULO II

DA FASE EXTERNA

Seção I

Da Divulgação Do Instrumento Convocatório

Art. 44. A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da EMPAER, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de apresentação das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório poderá ser acessado.

Art. 45. Serão adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo primeiro. A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de publicação no Diário Oficial, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo segundo. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 46. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a

EMPAER julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente.

Parágrafo único. Na hipótese de licitações para aquisição de bens, quando adotado o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, o prazo para impugnação é de até 02 dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

Seção II

Da Fase De Apresentação De Propostas Ou Lances

Art. 47. O procedimento licitatório deve adotar os modos de disputa aberto ou fechado, os quais podem ser combinados, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação; e

III - nos modos de disputa combinados, o instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira de caráter eliminatório.

Parágrafo único. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I – fechado/aberto: serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as melhores propostas, de acordo com o edital, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos; e

II – aberto/fechado: os licitantes apresentarão lances, nos termos do inciso I do caput deste artigo, classificando-se os licitantes melhores classificados ao final da etapa aberta, no termo do edital, para o oferecimento de propostas finais, fechadas.

Art. 48. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 49. Quando a licitação de modo de disputa aberto for realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - os licitantes serão convidados, individual e sucessivamente, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances, sempre que esta for coberta.

Art. 50. Quando a licitação de modo de disputa aberto for realizada sob a forma eletrônica, serão aplicadas as peculiaridades procedimentais adotadas pelo respectivo sistema de licitação.

Art. 51. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 52. Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos dez por cento (10%), a comissão ou o agente de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

Parágrafo primeiro. Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

Parágrafo segundo. Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Art. 53. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 54. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Parágrafo único. Na hipótese em que houver empate, é possível ampliar o número de propostas que passarão à etapa subsequente, no modo de disputa combinado.

Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, conforme critério objetivo de avaliação instituído no cadastro da EMPAER;

III - critérios estabelecidos no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - sorteio.

§ 1º As regras previstas no caput não prejudicam a aplicação do disposto no § 1º do art. 44 e no art. 45 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

Seção III

Das Fases De Julgamento E Negociação

Art. 56. As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo primeiro. O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo segundo. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, quando compatível.

Art. 57. Os critérios de menor preço e de maior desconto consideram o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo primeiro. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

Parágrafo segundo. O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, podendo ser estabelecido no edital que o desconto ofertado será linear, para todos os itens de um grupo.

Art. 58. Nos certames em que o critério de julgamento for a melhor combinação de técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

Parágrafo primeiro. Este critério de julgamento deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela EMPAER.

Parágrafo segundo. É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

Art. 59. Os critérios de melhor técnica e de melhor conteúdo artístico devem considerar exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, neste devendo ser definido o prêmio ou a remuneração atribuída aos vencedores.

Art. 60. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMPAER, nos termos do respectivo instrumento convocatório.

Art. 61. No critério maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a EMPAER, decorrente da execução do contrato.

Parágrafo primeiro. O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras, serviços de engenharia e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

Parágrafo segundo. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

Parágrafo terceiro. Nos termos do edital, as licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico deverão exigir que os licitantes apresentem:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Parágrafo quarto. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Parágrafo quinto. Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada está sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no edital ou contrato.

Art. 62. O critério melhor destinação de bens alienados deverá considerar, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo primeiro. O edital deverá prever critérios objetivos para aferição da melhor proposta de destinação, a qual não será identificada, necessariamente, pelo maior valor ofertado;

Parágrafo segundo. O descumprimento da finalidade prevista no caput resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, além da aplicação das sanções cabíveis e medidas judiciais pertinentes.

Parágrafo terceiro. É vedado, na hipótese de descumprimento da finalidade prevista no caput, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 63. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas essenciais constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - estejam acima do orçamento estimado para a contratação ou do preço máximo admitido, para fins de análise de aceitabilidade das propostas, ressalvada a hipótese de orçamento sigiloso;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela comissão ou o agente de licitação;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Parágrafo primeiro. A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Parágrafo segundo. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a comissão ou o agente de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Parágrafo terceiro. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo quarto. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, poderão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo quinto. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se vícios insanáveis, entre outros:

- a) deixar de apresentar proposta escrita, nos envelopes da licitação;
- b) deixar de apresentar a documentação solicitada pelo pregoeiro, no prazo previsto pelo edital;
- c) enviar proposta de produtos diferentes dos licitados;

Art. 64. Quando a for adotada planilha de custos e formação de preços, na licitação, esta deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação ou saneamento de falhas formais, sem majoração do preço proposto em relação ao seu lance.

Art. 65. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EMPAER poderá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Parágrafo primeiro. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

Parágrafo segundo. Se depois de adotada a providência referida no § 1o deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 66. Confirmada a efetividade do lance ou proposta e, quando compatível, realizada a negociação, será declarada como aceita a proposta.

Seção IV

Da Habilitação

Art. 67. Aceita a proposta, o Licitante será convocado a apresentar a documentação de habilitação nos termos e no prazo previsto no instrumento convocatório.

Art. 68. Caberá à comissão permanente de licitação decidir sobre a habilitação do licitante, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Licitação pode determinar que equipe técnica emita manifestação para elucidar dúvidas sobre documentação apresentada pela licitante ou aplicação de regra do instrumento convocatório à seleção.

Art. 69. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Parágrafo primeiro. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Parágrafo segundo. Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da EMPAER o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 70. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o edital deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de licitantes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto licitado.

Seção V

Dos Recursos

Art. 71. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

Parágrafo primeiro. Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a decisão sobre a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em momento anterior do procedimento licitatório.

Parágrafo segundo. Na hipótese de inversão de fases, o prazo para interposição de recurso será aberto após a decisão sobre a habilitação e após a declaração de aceitação da proposta.

Parágrafo terceiro. Durante o certame, os licitantes que desejarem apresentar recursos, devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, sendo aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais.

Parágrafo quarto. O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

Parágrafo quinto. O recurso deve ser dirigido ao Diretor Presidente da EMPAER, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta, após as contrarrazões, reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente instruído.

Parágrafo sexto. Na análise do pedido de interposição de recurso, a autoridade que praticou o ato recorrido, caso não reconsidere sua decisão, exercerá apenas juízo de admissibilidade somente quanto à presença dos respectivos pressupostos recursais.

Art. 72. Cabe recurso, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face dos seguintes atos:

I - do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

II - da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

III - da decisão de rescisão do contrato;

IV – do indeferimento de pedido de manutenção do equilíbrio econômico do contrato ou revisão econômica, em qualquer de suas modalidades; e

V - da aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMPAER.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses deste artigo não é necessária a manifestação imediata da intenção de recurso.

Parágrafo segundo. A contagem dos prazos deste Regulamento Interno será realizada nos moldes do Código de Processo Civil vigente.

Seção VI

Da Fase De Encerramento

Art. 73. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório deve ser encerrado e encaminhado à Presidência da EMPAER, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;
- III - revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Parágrafo primeiro. Poderão ser sanadas irregularidades na análise da habilitação e das propostas, desde que os erros ou falhas não alterem a substância das propostas ou dos documentos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Parágrafo segundo. Da decisão de saneamento, caso ela mude a ordem de classificação, caberá recurso.

Parágrafo terceiro. A adjudicação do objeto ao Licitante vencedor lhe garante direito subjetivo à não preterição, mas não obriga a EMPAER a celebrar o contrato.

Parágrafo quarto. A homologação do certame poderá ser precedida de parecer jurídico ou simples assentimento emitido pela assessoria jurídica da EMPAER, em especial quanto à minuta do instrumento negocial e à adjudicação.

Parágrafo quinto. Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Parágrafo sexto. A anulação da licitação, por motivo de ilegalidade, induz à anulação do contrato e não gera obrigação de indenizar.

TÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 74. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este regulamento interno:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

CAPÍTULO I

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 75. A EMPAER pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente de interessados para a realização de obras, a prestação de serviços ou o fornecimento de bens.

Art. 76. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da EMPAER.

Parágrafo primeiro. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

Parágrafo segundo. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo terceiro. A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo quarto. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade, através da exigência de amostra, prova de conceito ou outros procedimentos compatíveis, objetivamente previstos no respectivo edital.

Art. 77. Para efeito da organização e manutenção da pré-qualificação, deve ser disponibilizado, em sítio eletrônico, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas ou consórcios interessados, indicando a documentação a ser apresentada para comprovar os requisitos de habilitação ou capacidade técnica inerentes às futuras licitações.

Parágrafo primeiro. Os pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

Parágrafo segundo. A unidade responsável pelo cadastro dos pré-qualificados deve promover o enquadramento, comunicando ao interessado o resultado, que pode apresentar recurso, desde que a requeira, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

Parágrafo terceiro. Deferido o pedido de pré-qualificação, a unidade responsável deve expedir o respectivo certificado, com validade de até 12 (doze) meses.

Parágrafo quarto. O certificado referido no parágrafo anterior, quando compatível, substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à EMPAER o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado ou com eventual alteração legislativa ou jurisprudencial.

Parágrafo quinto. É obrigatória a divulgação no sítio eletrônico da EMPAER, na internet, dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados, durante a validade do Certificado de Registro e Classificação.

Parágrafo sexto. Qualquer pessoa que conheça fatos que afetem o registro e classificação dos pré-qualificados pode impugná-lo, a qualquer tempo, total ou parcialmente, desde que apresente à unidade responsável pelo cadastro as razões da impugnação.

Art. 78. A EMPAER poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I – o edital de pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II – o edital possua estimativa de quantitativos mínimo e máximo que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses; e

III – A pré-qualificação anteceda em, pelo menos, 45 dias a primeira das licitações restritas por ela referidas;

IV - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

Parágrafo primeiro. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I – já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II – tenham recebido o certificado, com validade vigente até a publicação do edital;

Parágrafo segundo. Quando a validade da certificação expirar antes da conclusão do procedimento licitatório, permitir-se-á que a empresa apresente os documentos aptos para sua atualização.

Parágrafo terceiro. No caso de realização de licitação restrita, a EMPAER enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo quarto. O convite previsto no parágrafo anterior não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Parágrafo quinto. Quando não houver mais de uma empresa pré-qualificada, na hipótese do caput, a EMPAER poderá abrir a licitantes não pré-qualificados a possibilidade de participar do certame.

Parágrafo sexto. Na hipótese deste artigo, quando finalizadas as licitações restritas aos pré-qualificados, o procedimento de pré-qualificação poderá ser encerrado.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 79. A EMPAER poderá manter registro cadastral de seus fornecedores, sem prejuízo do acesso a outros registros cadastrais, em âmbito federal ou estadual.

Art. 80. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, naquilo que compatível, e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Parágrafo primeiro. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

Parágrafo segundo. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Parágrafo terceiro. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo quarto. Deve ser disponibilizado em sítio eletrônico na internet, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas ou consórcios, para realização de registro cadastral.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 81. O Sistema de Registro de Preços reger-se-á pelo disposto na Lei nº 13.303 de 2016, na Lei nº 10.520 de 2002, em Decreto do Poder Executivo do Estado da Paraíba e pelas seguintes disposições:

~~**Parágrafo primeiro.** É permitida adesão à ata de registro de preços, nos termos da Lei nº 13.303 de 2016.~~

Parágrafo primeiro. É permitido à EMPAER participar de certame licitatório realizado por órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta, para ulterior utilização de Ata de Registro de Preços, bem como aderir àquela em que não haja participado da formação, de qualquer ente da federação, ou seja, em qualquer Município, Estado ou através da União, bem como através dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, observadas as exigências legais. *(Alterado pelo Conselho de Administração da EMPAER, na reunião realizada em 17/11/2020)*

Parágrafo segundo. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo terceiro. A existência de preços registrados não obriga a EMPAER a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

CAPÍTULO IV

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 82. A EMPAER providenciará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no qual centralizará modelos e documentos de padronização, para aperfeiçoamento da atuação administrativa da entidade.

Parágrafo único. O catálogo indicado no caput poderá conter, entre outros, modelo de documentação, fluxogramas de todos os procedimentos da fase interna da licitação, especificações dos respectivos objetos, minutas padronizadas de editais e de contratos, entre outros.

Art. 83. O catálogo eletrônico de padronização poderá conter, entre outros:

- I - a especificação de bens, serviços ou obras;
- II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III - modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência, projetos básicos e anteprojetos de engenharia; e
 - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.
- IV - fluxogramas dos procedimentos da licitação.

Parágrafo primeiro. O catálogo eletrônico de padronização será destinado prioritariamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela EMPAER pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

Parágrafo segundo. Poderão ser incluídas, no catálogo, as minutas de manifestações técnicas, bem como os pareceres de uniformização aprovados pela assessoria jurídica.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONTRATO E SUA GESTÃO

Art. 84. Os contratos celebrados pela EMPAER regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303 de 2016, pela legislação estadual e pelos preceitos de direito privado, no que forem aplicáveis.

Art. 85. Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, seus direitos, obrigações e responsabilidades, contendo cláusulas específicas sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68 da Lei federal nº 13.303 de 2016;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a afastou por dispensa ou inexigibilidade, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

XI - a forma de inspeção ou de fiscalização pela EMPAER;

XII - as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem;

XIII - o foro do contrato e a lei aplicável; e

XIV - a estipulação que assegure à EMPAER direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.

Parágrafo primeiro. A redução a termo do instrumento de contrato pode ser dispensada no caso de pequenas despesas com pronta e integral entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, mantendo-se imprescindível a realização do registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Parágrafo segundo. Na hipótese do parágrafo anterior, a EMPAER poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.

Parágrafo terceiro. A substituição prevista acima não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Parágrafo quarto. Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.

Art. 86. Com a formalização do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado.

Art. 87. O contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, as disposições previstas na Lei nº 13.303 de 2016, bem como normativos específicos aprovados ou indicados pela EMPAER.

Art. 88. Para cada contratação deve ser indicado um gestor, designado para coordenar e comandar o processo da gestão da execução contratual, o qual deve possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com o Contratado.

Parágrafo primeiro. O gestor poderá designar ou solicitar ao setor requisitante a designação de fiscal para auxiliá-lo, realizando a fiscalização do contrato.

Parágrafo segundo. Identificado indício de irregularidade, por parte do contratado, na execução de suas obrigações contratuais, o gestor deve adotar as medidas cabíveis para solução do problema ou comunicar ao Diretor Presidente da EMPAER, para que medidas que extrapolem sua competência sejam adotadas, sob pena de responsabilização.

CAPÍTULO II

DA GARANTIA

Art. 89. A critério da comissão permanente de licitação, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, pode ser exigida prestação de garantia nas contratações da EMPAER.

Parágrafo primeiro. Cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; e

III - fiança bancária.

Parágrafo segundo. A garantia não deve exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deve ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º

Parágrafo terceiro. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, os quais serão definidos em manifestação técnica da Diretoria competente, o limite de garantia pode ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Parágrafo quarto. O limite de garantia previsto nos parágrafos anteriores não prejudica que a matriz de risco defina a necessidade de contratação de garantias específicas, pelo contratado, inclusive sob a forma de seguro, para mitigação de riscos definidos como de responsabilidade do contratado.

Parágrafo quinto. Na hipótese em que for possível previsão de antecipação de pagamento no contrato, a contratada deve apresentar uma das modalidades de garantias previstas no § 1º, em valor igual ao adiantamento a ser realizado.

Parágrafo sexto. A garantia prestada pelo contratado deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

CAPÍTULO III

DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

Art. 90. Os contratos que impliquem despesa, regidos por este Regulamento, não devem exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo primeiro. Nos termos do instrumento contratual, os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por 5 (cinco) anos, podem ser avaliados periodicamente, para identificação da permanência da vantajosidade econômica, negociação ou rescisão contratual.

Parágrafo segundo. Quando for estabelecido vigência inferior a 5 (cinco) anos, com possibilidade de renovação da vigência por iguais períodos, o somatório das vigências não poderá ultrapassar o limite do *caput* deste artigo, ressalvada as exceções descritas em seus incisos.

Parágrafo terceiro. A renovação do prazo dos contratos, indicada no parágrafo anterior, deve ser realizada mediante aditamento contratual, com concordância das partes.

Parágrafo quarto. Nos contratos por escopo, nada obstante o estabelecimento contratual de sua vigência e prazo de execução, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração.

I - na hipótese acima, o descumprimento do prazo de execução ou dos limites de vigência contratual podem justificar a aplicação de sanção por descumprimento do pactuado;

II - ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, sem culpa da contratada, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente, pela própria EMPAER, por igual período.

Parágrafo quinto. É vedado o contrato por prazo indeterminado, excetuada as hipóteses excepcionais em que a ausência de determinação de vigência for praxe natural à contratação demandada, a exemplo das seguintes situações:

I – quando a EMPAER for usuária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica;

II - quando a EMPAER for usuária de serviços públicos de fornecimento de água e esgoto;

III - nas relações cooperativas com outros órgãos públicos, sem transferência de recursos públicos;

IV - outros serviços públicos em que o estabelecimento de vigência indeterminada for mais compatível com a praxe da contratação, como nas situações em que esta atividade é prestada de forma exclusiva.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

Art. 91. Os contratos da EMPAER poderão ser alterados, fundamentadamente, por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento);

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da EMPAER para a justa remuneração da contratação, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

Parágrafo primeiro. Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses devem ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do caput.

Parágrafo segundo. Excetuadas situações excepcionais, devidamente justificadas pelo gestor do contrato, os aditamentos para inclusão de itens novos, sem custos previstos no documento de planejamento, devem ser parametrizados pelos preços referenciais identificados pela EMPAER, à época da licitação, observando-se ainda a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação.

Parágrafo terceiro. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais devem ser pagos pela EMPAER pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

Parágrafo quarto. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Parágrafo quinto. Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a EMPAER deve restabelecer, por aditamento e após requerimento justificado, pelo contratado, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, quando cabível.

Parágrafo sexto. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, prorrogação de prazo contratual prevista no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Parágrafo sétimo. É vedada a celebração de aditamentos, para recompor a equação econômica, decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Parágrafo oitavo. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no inciso II do caput deste artigo.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO E DA RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 92. O contrato poderá ser extinto:

I - pela execução do respectivo objeto;

II - pelo advento de termo ou condição prevista no contrato;

III - por ato unilateral da parte interessada, quando autorizado no contrato ou na legislação em vigor;

IV - por acordo entre as partes, desde que a medida seja conveniente para a EMPAER;

V - pela via judicial ou arbitral.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses dos incisos II e III, compete ao Diretor Presidente apresentar a EMPAER na decisão de extinção do contrato.

Parágrafo segundo. A extinção por ato unilateral deverá ser objeto de prévia notificação à outra parte, para exercício do contraditório.

Art. 93. O instrumento contratual poderá definir fatos específicos que ensejem justa causa para a rescisão unilateral por parte da EMPAER ou da empresa contratada.

Art. 94. Nas situações indicadas no artigo anterior, a EMPAER poderá adotar medidas de acautelamento para evitar a interrupção das atividades contratadas.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

~~**Art. 95.** As hipóteses que ensejem (revogado, nos termos da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/11/2019)~~

Art. 95. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a EMPAER poderá, observados o contraditório e a ampla defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: *(renumerado, nos termos da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/11/2019)*

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo primeiro. As penalidades deverão ser aplicadas em decorrência do atraso injustificado na execução do contrato, bem como de outras hipóteses previstas no contrato ou de descumprimento, ainda que parcial, dos deveres contratuais, observadas a razoabilidade e a proporcionalidade entre a sanção e a conduta a ser reprimida.

Parágrafo segundo. A advertência se apresenta como uma punição mais leve, de efeito meramente declaratório, que deve ser aplicada quando, após a instrução processual, verificar-se que foi praticada irregularidade leve pelo sujeito passivo.

Parágrafo terceiro. A aplicação da sanção multa gera crédito em favor do sujeito ativo, que pode ser descontado da garantia contratual, dos pagamentos eventualmente devidos, compensada com outros créditos do sujeito passivo, para com a EMPAER, ou cobrada judicialmente.

Parágrafo quarto. A sanção multa pode ser aplicada cumulativamente às demais sanções deste artigo.

Parágrafo quinto. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou equivalente.

Parágrafo sexto. Poderá ser relevada, justificadamente, a execução de multa cujo montante for inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo sétimo. O instrumento convocatório, o contrato, o termo de referência ou o projeto básico deve especificar os percentuais para aplicação da multa, de acordo com as nuances do objeto contratual.

Parágrafo oitavo. A suspensão temporária restringe, por até 2 (dois) anos, o direito do sujeito passivo de participar de licitações da EMPAER ou ser por ela contratado.

Art. 96. Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, inclusive com abertura de prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa. *(renumerado, nos termos da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/11/2019)*

Art. 97. A sanção de suspensão temporária, prevista no caput do artigo anterior, pode também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento: *(renumerado, nos termos da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/11/2019)*

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMPAER, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 98. É competente o Diretor Presidente da EMPAER para decidir sobre a aplicação das sanções decorrentes dos ilícitos previstos neste capítulo. *(renumerado, nos termos da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/11/2019)*

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a sanção seja aplicada por autoridade delegada, caberá recurso ao Diretor Presidente da EMPAER, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. Os prazos previstos neste Regulamento iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da EMPAER. *(renumerado, nos termos da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/11/2019)*

Art. 100. Aplica-se supletiva e subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil de 2015, nos termos de seu art. 15, aos processos administrativos deste Regulamento. *(renumerado, nos termos da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/11/2019)*

Art. 101. O Diretor Presidente poderá delegar aos demais Diretores da EMPAER o exercício das seguintes competências, especificando, em cada caso, os limites de sua atuação: *(renumerado, nos termos da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/11/2019)*

I - determinar a abertura das licitações em qualquer modalidade;

II - autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

III - contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos aditamentos contratuais ou documentos equivalentes; e

Art. 102. Os casos omissos serão submetidos à Presidência da EMPAER, enquanto não normatizados pelo Conselho de Administração. *(renumerado, nos termos da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/11/2019)*

Cabedelo/PB, 09 de junho de 2019



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
16156129472	